

L
Gub

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 4/75 - "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado".

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário e que tem, como características essenciais, a criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

III - classe é o conjunto de cargos de denominação igual e com iguais atribuições e responsabilidades;

IV - séries de classes é o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas, hierar -

70
/

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 290 - Ressalvado o direito adquirido, ficam expressamente revogadas:

I - as disposições das leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo de serviço em divergência com o disposto no Capítulo I do Título V, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, do tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto.

II - A Lei nº 230, de 29 de novembro de 1948 e as demais disposições atinentes aos extranumerários.

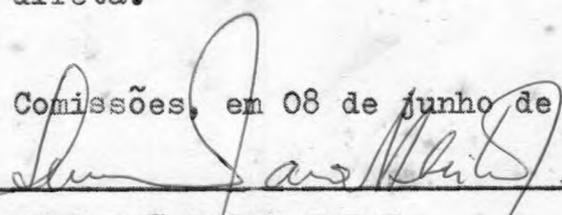
III - A Lei nº 952, de 05 de novembro de 1953.

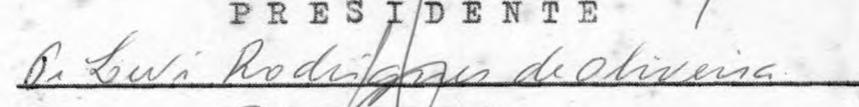
IV - As Leis nºs 969/53; 1.069/54; 1.186/55; 1.166/55; 1.787/57; 1.628/57; 1.450/56; 1.493/56; 1.695/57; 1.857/58; 1.828/58; 1.074/54; 2.650/61; 2.630/61; 2.296/61; 3.069/63; 3.207/64; 3.365/65; 3.250/65; 876/53; 3.771/74; 3.758/74.

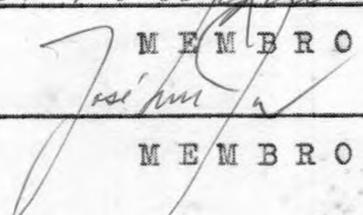
V - O Decreto nº 4.755/69 e demais disposições em contrário.

Art. 291 - Aos funcionários não diplomados que venham exercendo cargos de carreira técnica de nível médio e estejam enquadrados nos respectivos cargos por força da Lei nº 3.625, fica assegurada a escolaridade exigida para o enquadramento em cargo da administração direta.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1976.


PRESIDENTE


MEMBRO


MEMBRO.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 290 - Ressalvado o direito adquirido, ficam expressamente revogadas:

I - as disposições das leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo de serviço em divergência com o disposto no Capítulo I do Título V, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, do tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto.

II - A Lei nº 230, de 29 de novembro de 1948 e as demais disposições atinentes aos extranumerários.

III - A Lei nº 952, de 05 de novembro de 1953.

IV - As Leis nºs 969/53; 1.069/54; 1.186/55; 1.166/55 ; 1.787/57; 1.628/57; 1.450/56; 1.493/56; 1.695/57; 1.857/58; 1.828/58 ; 1.074/54; 2.650/61; 2.630/61; 2.296/61; 3.069/63; 3.207/64; 3.365/65 ; 3.250/65; 876/53; 3.771/74; 3.758/74.

V - O Decreto nº 4.755/69 e demais disposições em contrário.

Art. 291 - Aos funcionários não diplomados que venham exercendo cargos de carreira técnica de nível médio e estejam enquadrados nos respectivos cargos por força da Lei nº 3.625, fica assegurada a escolaridade exigida para o enquadramento em cargo da administração direta.

Art. 292 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1976.

P R E S I D E N T E

M E M B R O

M E M B R O .

quicamente, segundo o grau de dificuldades e o nível de responsabilidade de atribuições, e constitui a linha natural de promoção do funcionário;

V - grupo ocupacional é o conjunto de classes e de séries de classes referentes a atividades afins ou correlacionadas, quanto à natureza dos encargos e o ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

VI - serviço é o conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VII - lotação é o número de cargos de cada classe fixado, em decreto, para uma repartição.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamento.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em lei.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

Dos Cargos e da Função Gratificada

CAPÍTULO I

Dos Cargos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 6º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se

dispõem em classes únicas e séries de classes.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - os de direção e chefia das repartições públicas;

II - os de consulta ou de assessoramento;

III - outros, cujo provimento, em virtude de lei, dependa da confiança pessoal.

Art. 7º - Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Art. 8º - Cargo técnico, assim considerado, é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino - 2º grau.

Art. 9º - Nos casos dos arts. 7º e 8º, será exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo. X

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do Estado.

§ 3º - No caso de recair a escolha em funcionário, a sua posse determinará, concomitantemente, o afastamento do cargo de que seja titular efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

03/

Art. 11 - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

C A P Í T U L O I I

Da Função Gratificada

Art. 12 - Função Gratificada é o encargo de chefia, assessoramento, secretariado e outras atividades consideradas necessárias, cometido ao funcionário estadual, para cujo exercício lhe será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base em nível próprio.

Art. 13 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 14 - O exercício de função gratificada fica sempre condicionado ao interesse e conveniência da administração, mesmo nos casos em que a designação decorrer de seleção.

Art. 15 - Compete a autoridade que ficar subordinado o funcionário designado para a função gratificada dar-lhe exercício imediato, no prazo máximo de trinta (30) dias, independentemente de posse.

Art. 16 - É vedado o exercício de função gratificada por funcionário aposentado.

T Í T U L O I I I

Do Provimento

C A P Í T U L O I

Disposições Preliminares

Art. 17 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;

0367

- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - substituição;
- VIII - reversão;
- IX - readaptação.

Art.18 - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 19 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de série de classes poderão ser providos, por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois (2) anos, considerando-se, então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

C A P Í T U L O I I

Da Nomeação

Art. 20 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe única ou de cargo de classe inicial de série de classes;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 21 - A nomeação, em caráter efetivo, para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - Será considerada sem efeito a nomeação, se, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim fixado.

CAPÍTULO III

Do Concurso

Art. 23 - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art. 24 - A realização dos concursos para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 25 - O regulamento disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação dos concursos.

Art. 26 - Ressalvados os casos em que lei específica dispuser em contrário, é fixada em 50 anos a idade limite para inscrição em concurso de candidato à investidura em cargo público estadual.

Parágrafo Único - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de funcionário público estadual ou autárquico.

Art. 27 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver, em disponibilidade, funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 28 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

× Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 29 - São requisitos para a posse:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de 18 anos;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - bom procedimento;

VI - boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - aptidão para o exercício da função;

VIII - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo;

IX - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I e II deste artigo, não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão, nem, para estes últimos, a do inciso VIII.

§ 2º - Salvo os casos de acumulação legal, ninguém poderá ser empossado em cargo público efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo poder público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou da função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 30 - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado, aos Secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas.

II - o dirigente do órgão central de pessoal da Secretaria da Administração, nos demais casos.

Art. 31 - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do País, em missão de Governo ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 32 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade:

I - se foram satisfeitas as condições legais para posse;

II - se do ato de provimento consta a exis

039

§ 4º - Somente após a tomada de contas e expedida a quitação do interessado, poderá ser restituída a fiança, nos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Art. 37 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

C A P Í T U L O V I

Do Estágio Probatório

Art. 38 - Estágio probatório é o período inicial de dois (2) anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários a sua confirmação no cargo.

§ 1º - São requisitos de que trata este artigo:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, o funcionário não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, será demitido.

§ 3º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o diretor da repartição em que sirva informará, reservadamente, ao órgão de pessoal sobre o funcionário.

§ 4º - De posse dos elementos informativos, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito que, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.

§ 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Secretário da Administração, a quem será remetido o processo, se considerar aconselhável a demissão do funcionário,

234

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão, a requerimento do interessado, e a juízo da autoridade competente, ser prorrogados por vinte (20) dias.

§ 2º - Na hipótese de remoção do funcionário, quando em férias ou licenciado - salvo nas licenças para o trato de interesses particulares - o prazo para o exercício será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 42 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou descentralizada federal, estadual e municipal, a critério do Governador do Estado, para fim determinado e pelo prazo máximo de quatro (4) anos.

§ 1º - Nos termos deste artigo, o funcionário posto à disposição continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º - Findo o prazo ou cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se à repartição de origem.

§ 3º - O afastamento previsto neste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se não for comunicada, mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 43 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Art. 44 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidos.

Art. 45 - O funcionário poderá ausentar-se do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador.

Art. 46 - Os afastamentos de funcionários para a participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos poderá ser autorizados pelo Governador do Estado, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 47 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo em que não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado, até o cumprimento total da pena, com direito à percepção de dois terços (2/3) do vencimento.

Art. 48 - Quando no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, o funcionário ficará afastado do seu cargo, com prejuízo do vencimento.

Art. 49 - No caso de mandato legislativo municipal, o funcionário deverá afastar-se do cargo, podendo optar pela percepção do subsídio ou do vencimento do cargo.

Art. 50 - Na hipótese de mandato de prefeito, o funcionário ficará afastado de seu cargo, facultando-se-lhe a opção pela retribuição de um ou de outro.

Art. 51 - O funcionário, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá afastar-se do exercício do cargo, para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de justificação do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado, por prazo certo, sem prejuízo do vencimento, quando representar o Brasil ou o Estado em competições desportivas oficiais.

S E Ç Ã O Ú N I C A

Da Remoção

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão ou unidade administrativa, e se processará a pedido ou de ofício, atendidos o interesse e a conveniência da administração.

32/

13
§ 1º - A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada um, pelos respectivos Secretários, cabendo ao Secretário da Administração efetuar-la, de uma para outra Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 2º - A remoção dos membros do magistério obedecerá a regulamentação própria.

§ 3º - Removido "de ofício", o funcionário fará jus a um mês de vencimentos, a título de indenização das despesas com locomoção.

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, com anuência das respectivos chefes e de acordo com as disposições desta Seção.

C A P Í T U L O V I I I

Da Promoção

Art. 54 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior da mesma série de classes a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e de antiguidade.

Parágrafo Único - Não haverá promoção de funcionário em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 55 - Não se fará promoção se houver, em disponibilidade, funcionário aproveitável na vaga.

Art. 56 - As promoções serão realizadas quando verificada a existência de vaga e observada a regulamentação própria.

Art. 57 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 58 - Não poderá ser promovido o funcionário que tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 59 - O funcionário submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito, no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 60 - O merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de assiduidade, pontualidade, capacidade e eficiência, espírito de compreensão de deveres, ética profissional e, ainda, de qualificação para o desempenho das atribuições da classe superior.

§ 1º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ 2º - Somente poderão concorrer à promoção os funcionários colocados nos dois terços (2/3) superiores da lista de antiguidade dos integrantes da classe.

Art. 61 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 62 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Estado; continuando o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole, o mais idoso.

Parágrafo Único - No caso de promoção da classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 63 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 64 - Em benefício daquele a quem, de direito, cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente, ficará desobrigado de restituir o que, a mais, houver percebido.

C A P Í T U L O X

Da Transferência

Art. 70 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo, mediante comprovação prévia de habilitação por meio de provas.

§ 1º - Caberá transferência:

I - de um cargo para outro, de igual denominação, de quadros diferentes;

II - de cargo integrante de uma série de classes para outro de série diferente;

III - de cargo integrante de uma série de classes para cargo de classe única;

IV - de cargo de classe única para cargo integrante de série de classes;

V - de cargo de classe única para outro, de classe única diferente.

§ 2º - A transferência será feita a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço e respeitada, sempre, a habilitação profissional.

§ 3º - A transferência só poderá ser feita para cargo de série de classes, em relação a vaga que deva ser provida mediante promoção por merecimento.

§ 4º - Será de três (3) anos de efetivo exercício o interstício para a transferência.

C A P Í T U L O X I

Da Reintegração

Art. 71 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de vencimentos e vantagens ligadas ao cargo, decorrente do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de re-

consideração ou recurso e, quando a demissão tiver decorrido de inquérito, ficará a reintegração condicionada à revisão do respectivo processo administrativo.

Art. 72 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo que extinto, caso em que será restabelecido; se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 73 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 74 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

C A P Í T U L O X I I

Do Aproveitamento

Art. 75 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 76 - O aproveitamento deverá ocorrer em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

Art. 77 - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e nível de vencimento correspondente ao que o funcionário ocupava, não podendo ser feito em cargo de nível superior.

§ 1º - Se o aproveitamento se der em cargo de nível de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário o direito a diferença.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício, no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda

de todos os direitos de sua situação anterior.

§ 4º - O funcionário em disponibilidade que for julgado, mediante inspeção médica, incapacitado para o exercício do cargo, será aposentado, levando-se em consideração, para o cálculo da aposentadoria, o período de disponibilidade.

Art. 78 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

C A P Í T U L O X I I I

Da Substituição

Art. 79 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente, mediante ato expresso, até o provimento do cargo ou da função.

Art. 80 - A substituição, que recairá sempre em funcionário, dependerá, quando não for automática, da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento e regimento e se processará independentemente de ato.

§ 2º - A substituição, nos termos do parágrafo anterior, será gratuita, salvo se exceder de trinta (30) dias, quando será remunerada.

§ 3º - Quando decorrer de ato da administração, a substituição será sempre remunerada.

Art. 81 - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do símbolo do cargo do substituído, podendo optar pelo vencimento do seu cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ressalvados os casos de substituição e acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste essa circunstância.

Art. 90 - a vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de promoção, acesso, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da vigência do ato que extinguir cargo excedente e cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 91 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição, na forma desta lei.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 92 - A apuração do tempo de serviço para

27
Calh

aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator, será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 93 - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes desta lei, o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito (8) dias;
- III - falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito (8) dias; ✕
- IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta, até dois (2) dias;
- V - serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença, quando atacado de doença profissional ou acidentado em serviço;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - licença prêmio;
- X - faltas abonadas, até o máximo de três (3) por mês, na forma prevista neste Estatuto;
- XI - exercício de funções de Governo, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- XII - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos dos artigos 45 e 46;
- XIII - processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, bem como os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda de oito (8) dias;
- XV - serviço ativo nas Forças Armadas e nas auxiliares, computando-se, pelo dobro, o tempo em operações ativas de guerra.

Calh

23
Qch

Art. 94 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado o tempo de:

I - serviço prestado em outro cargo ou função pública, federal, estadual ou municipal, anteriormente exercida pelo funcionário;

II - serviço prestado às organizações autárquicas;

III - serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV - serviço prestado na qualidade de extranumerário.

Art. 95 - O tempo de mandato eletivo federal, estadual ~~ou municipal~~, será contado para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 96 - Para efeito de aposentadoria, será também computado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 97 - O funcionário que houver completado cinco (5) anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria prevista nesta lei, o tempo de serviço prestado às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estaduais, em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 98 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios e autarquias - em geral.

Art. 99 - Em regime de acumulação legal, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.

Art. 100 - É vedada a contagem de tempo de serviço, em dobro, salvo o de licença-prêmio não gozada, e o previsto no artigo 93, inciso XV.

III - voluntariamente, aos trinta e cinco (35) anos de serviço.

§ 1º - A aposentadoria voluntária, em relação às mulheres, será concedida aos trinta (30) anos de serviço.

§ 2º - No caso de invalidez, a aposentadoria será sempre precedida de licença por tempo contínuo não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando a Junta Médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Na hipótese da aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará, em exercício, a publicação do ato respectivo, salvo se estiver, legalmente, afastado do cargo.

§ 4º - Tratando-se de aposentadoria compulsória, o funcionário é dispensado de comparecer ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite, independentemente do ato que a declarar.

Art. 106 - O funcionário efetivo, quando aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou incurável, especificada em lei, terá direito à percepção de proventos integrais.

§ 1º - Quando se tratar de invalidez nas condições previstas neste artigo, a aposentadoria aproveitará ao ocupante de cargo em comissão, salvo a hipótese de já lhe ter sido assegurada a transferência para a inatividade por outro cargo público.

§ 2º - Se a invalidez decorrer de doença comum, o funcionário comissionado só será aposentado se contar mais de três (3) anos no cargo.

Art. 107 - O funcionário aposentado compulsoriamente terá o provento equivalente ao vencimento integral do cargo, e vantagens incorporadas, desde que conte trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta (30) se do feminino; proporcional, se o seu tempo de serviço for inferior àqueles limites, para cada caso.

[Handwritten signature]

cionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

C A P Í T U L O V

Das Férias

Art. 112 - O funcionário gozará, regularmente, trinta (30) dias de férias por ano.

§ 1º - É vedado levar, à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, contado no ingresso no serviço público, adquirirá o funcionário o direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

§ 4º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

[Handwritten signature]

Art. 113 - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 114 - Ao entrar de férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

C A P Í T U L O V I

Das Licenças

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Art. 115 - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge militar ou servidor da administração centralizada ou autárquica, de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;
- VII - para o trato de interesses particulares;
- VIII - em caráter especial (prêmio).

Art. 116 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação.

Art. 117 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Até dois (2) dias úteis antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorro-

29
~~29~~

gação da licença ou pela aposentadoria do funcionário.

Art. 118 - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, para o trato de interesses particulares, o período compreendido entre o seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - Se o funcionário se apresentar a nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 119 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 120 - Quando se verificar, como resultado da inspeção médica, pelo órgão próprio da Secretaria da Administração, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em função diferente da que lhe cabe, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 121 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 122 - Se, terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias, poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

S E Ç Ã O I I

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 123 - A licença para tratamento de saúde

M

Art. 126 - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se, ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 127 - O funcionário que, em qualquer hipótese, se recusar à inspeção médica, será punido com a pena de suspensão, até que a realize.

Art. 128 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita, em processo regular, no prazo de oito (8) dias.

Art. 129 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

S E Ç Ã O I I I

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 130 - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo, ao fun-

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 133 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando, pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

S E Ç Ã O V I

Da Licença a Funcionário Casado

Art. 134 - Ao funcionário casado conceder-se-á licença sem vencimento, quando o cônjuge, também funcionário ou militar, for mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

§ 2º - Existindo, no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a permanência ali do cônjuge.

§ 3º - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de trinta (30) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como de faltas ao trabalho.

Art. 135 - Independentemente do regresso do cônjuge, o funcionário poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido

de licença, senão depois de decorridos dois (2) anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for novamente transferido para outro lugar.

S E Ç Ã O V I I

Da Licença Para o Trato de Interesses Particulares

Art. 136 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por período superior a 2 anos contínuos, podendo, todavia, ser renovada por igual período, a juízo do Governador do Estado.

Art. 137 - Não se concederá licença quando inconveniente ao interesse do serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir ou reassumir o exercício.

Art. 138 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 139 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

Art. 140 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

S E Ç Ã O V I I I

Da Licença Prêmio

Art. 141 - Após cada decênio de serviço público legalmente apurado, ao funcionário que a requerer, conce - ...

2570
~~2570~~
C
C

der-se-á licença-prêmio de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Após o primeiro decênio, facultar-se-á o gozo da licença-prêmio por período de três (3) meses em cada quinquênio.

Art. 142 - Não será concedida licença-prêmio se houver o funcionário, no período correspondente:

I - sofrido pela de suspensão;

II - gozado licença:

a) por mais de cento e oitenta (180) dias para tratamento da própria saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário ou militar, por mais de noventa (90) dias.

§ 1º - Quando a licença for gozada com base no quinquênio, os períodos constantes das alíneas "b" e "d" serão reduzidos à metade.

§ 2º - No caso de faltas não justificadas, no decênio ou no quinquênio, o funcionário terá reduzida a licença-prêmio na proporção de dez (10) dias por cada falta.

Art. 143 - Quando a licença para tratamento da própria saúde ultrapassar os cento e oitenta dias, no decênio, ou noventa no quinquênio, o funcionário compensará pelo dobro, em exercício, o período excedente, para efeito de concessão da licença-prêmio.

Art. 144 - Para efeito de aposentadoria, será computado, pelo dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada.

C A P Í T U L O V I I

Do Vencimento

Art. 145 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível ou símbolo fixado em lei.

Art. 146 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - no exercício de mandato eletivo remunerado da União, dos Estados ou dos Municípios, salvo, em relação a estes, o direito de opção.

III - à disposição de outro Poder ou designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, da União, Estados ou Municípios.

Art. 147 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou em virtude de moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto.

II - um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, quando, dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, desde que as faltas não excedam a três (3) durante o mês.

SEÇÃO ÚNICA

Do Horário e do Ponto

Art. 148 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Governo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Art. 149 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 150 - Nos dias úteis, somente por determinação do Governador poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Art. 151 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para efeito de registro do ponto, serão utilizados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que houver expedido a ordem, sem prejuízo do ato disciplinar cabível.

Art. 152 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Art. 153 - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art. 154 - Apurar-se-á a frequência, para efeito de pagamento, do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 155 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Estadual serão descontadas do vencimento em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do débito apurado.

Parágrafo Único - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

Art. 156 - O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário nenhum desconto sofrerão, além dos estabelecidos em lei.

C P Í T U L O V I I I

Das Vantagens

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

Art. 157 - Além do vencimento, poderá o funcio-

Art. 162 - A gratificação de que trata o inciso IV do artigo 158 é devida pelo exercício nos gabinetes e será fixada pelo Governador do Estado.

Art. 163 - A gratificação prevista no inciso VI do artigo 158 se destina a remunerar os serviços executados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 164 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a percepção de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 165 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 166 - Observadas as disposições desta Seção, a atribuição das gratificações relacionadas no artigo 158 reger-se-á por regulamentação própria.

S E Ç Ã O I I I

Da Ajuda de Custo

Art. 167 - Ajuda de custo é a compensação de despesa de viagem e instalação, concedida ao funcionário incumbido de missão fora da repartição de exercício, e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a trinta (30) dias, não podendo exceder da importância equivalente a três (3) meses de vencimento, salvo quando se tratar de missão no exterior.

Art. 168 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que, em virtude de

mandato eletivo, afastar-se do cargo ou reassumir o seu exercício;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III - ao que se afastar para realização de estudos de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 169 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado, independentemente de solicitação, ou decorrer de doença comprovada ou por motivo de força maior;

b) quando o pedido de exoneração for apresentado noventa (90) dias após a designação para a missão.

S E Ç Ã O I V

Das Diárias

Art. 170 - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relaciona com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2º - Não caberá a concessão de diária ao funcionário, quando o seu deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

42
Jah

§ 3º - Entende-se por sede o município onde o funcionário tem exercício.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do país.

§ 5º - As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados ou Distrito Federal serão fixadas por decreto.

Art. 171 - O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restitui-las, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 172 - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros servidores ou encargos.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

S E Ç Ã O V

Do Salário Família

Art. 173 - Salário-Família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Estado ao funcionário, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção da sua família.

Art. 174 - Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada e filha solteira, sem remuneração, enquanto nessa condição;

III - por filho inválido;

IV - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até vinte e quatro (24) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;

VI - pela companheira, na forma da regulamentação própria.

43
[Handwritten signature]

§ 1º - Para os fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem, ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes; e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário-família.

§ 5º - A cota de salário-família, por filho excepcional corresponderá ao triplo das demais.

Art. 175 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 176 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração adotará as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários à concessão desse benefício.

Art. 177 - Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a um deles.

Art. 178 - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

[Handwritten signature]

Art. 179 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 180 - O salário-família será devido a partir do início do exercício do funcionário que ingresse no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.

Parágrafo único - Quanto aos dependentes supervenientes, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou se configure a dependência.

S E Ç Ã O V I

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 181 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio financeiro correspondente a cinco por cento (5%) do valor do respectivo vencimento, para compensar diferença de caixa.

S E Ç Ã O V I I

Do Auxílio-Doença

Art. 182 - Após cada doze (12) meses de licença para tratamento de saúde, em consequência de tuberculose' ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia' grave, doença de Parkinson, espondiloartrose ancilosante, nefropatia grave e outras que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

Art. 183 - Quando ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença a que fez jus, até a data do ôbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimento.

T Í T U L O V I

C A P Í T U L O Ú N I C O

Das Concessões

Art. 184 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço, até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 185 - Será concedido transporte a pessoa da família do funcionário, quando este falecer fora do Estado, no desempenho do cargo ou a serviço.

Art. 186 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou vantagens, nos dias de provas ou exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 187 - A família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo da sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Art. 188 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias,

47
III - financiamento para a aquisição de imóvel, destinado à residência do funcionário;

IV - aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - aperfeiçoamento social e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 193 - A assistência, sob qualquer aspecto, será prestada através de instituições próprias, criadas por lei, às quais é obrigatoriamente filiado o funcionário.

Art. 194 - Aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, é assegurada uma pensão equivalente ao vencimento que o funcionário percebia por ocasião do óbito, reajustável, no mesmo percentual, para o respectivo cargo, quando do aumento geral do funcionalismo do Estado.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Do Direito de Petição

Art. 195 - Ao funcionário é assegurado o direito de petição em toda sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 196 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo de trinta - (30) dias, no máximo, salvo em casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial, quando então, esse prazo será dilatado por mais 60 dias.

Art. 197 - Da decisão proferida caberá sempre pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Parágrafo Único - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando o à autoridade superior.

48/23
[Handwritten signature]

Art. 198 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades, observado o disposto na parte final do artigo 196.

Art. 199 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Art. 200 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 201 - Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior contar-se-á a partir da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, na falta deste, da data do conhecimento, pelo interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 202 - Os recursos e os pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata o artigo 200, interrompem a prescrição até duas vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Parágrafo único - A prescrição interrompida, recomeça a correr pela metade do prazo.

Art. 203 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente da Secretaria da Administração, na forma da regulamentação própria, observadas as disposições constitucionais.

[Handwritten signature]

Art. 204 - Ao funcionário interessado ou a seu representante legal é assegurado o direito a vista do processo, em tramitação, no órgão estadual competente, durante o horário do expediente.

T Í T U L O I X

Do Regime Disciplinar

C A P Í T U L O I

Da Acumulação

Art. 205 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 206 - Ao funcionário é vedado exercer mais de uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício de um deles seja em decorrência do outro.

Art. 207 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta de pensões civis e militares;

II - de pensão, com vencimento ou salário;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos com vencimentos nos casos de acumulação legal.

Art. 208 - Considerada ilegítima a acumulação, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Quando apurada a má-fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e restituirá o que, indevidamente houver percebido.

Art. 209 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos.

C A P Í T U L O I I

Dos Deveres

Art. 210 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - discrição;

V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função;

Jo
Sal

me

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidão para defesa de direitos;

XII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

C A P Í T U L O I I I

Das Proibições

Art. 211 - Ao funcionário é proibido:

I - exercer, cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções legais;

II - referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública federal, estadual ou municipal, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do serviço, ou fazer circular lista de donativos;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade de direito privado:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual.

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim;

X - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo em casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - entreter-se nos locais e horas de trabalho em leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XV - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

XVI - empregar material e bens do Estado em serviço particular;

XVII - retirar objetos de órgãos estaduais, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição.

C A P Í T U L O · I V

Da Responsabilidade

Art. 212 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 213 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou da função.

Art. 214 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual, no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 215 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

C A P Í T U L O V

Das Penalidades

Art. 216 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 217 - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 218 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres.

Art. 219 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência e não poderá exceder de noventa (90) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para a Administração, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, a permanecer o funcionário no serviço.

Art. 220 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 221 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, ressalvado o caso de legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual;

VII - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa de que o funcionário tenha conhecimento em razão do cargo;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - não atendimento de qualquer dos requisitos do estágio probatório;

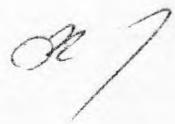
X - falta relacionada no artigo 211, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má-fé.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos;

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço, injustificadamente, por sessenta (60) dias interpolados.

§ 3º - Ausência ao serviço com justa causa será considerada não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

Art. 222 - O ato de demissão mencionará, sempre, a causa da penalidade.



II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que tiver sido aproveitado.

§ 2º - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será processada mediante inquérito, na forma desta lei.

Art. 227 - Prescreverá:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita:

- a) à pena de demissão ou destituição de função;
- b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também configurada como crime, na lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir do evento púnível disciplinarmente e se interrompe pela abertura do inquérito administrativo.

C A P Í T U L O V I

Da Prisão Administrativa e Da Suspensão Preventiva

Art. 228 - Cabe, dentro da respectiva competência, aos Secretários de Estado e aos Diretores de repartições, ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos nos prazos legais.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos.

§ 2º - Os Secretários de Estado, os Diretores de repartições providenciarão no sentido de ser iniciado, com urgência, e imediatamente concluído o processo de tomadas de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder de noventa (90) dias.

Art. 229 - Poderá ser ordenada pelo Diretor de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta (30) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para impedir que venha influir na apuração da falta cometida.

T Í T U L O X

Do Inquérito Administrativo e da Sindicância

C A P Í T U L O I

Da Instauração do Processo

Art. 230 - O disposto neste Título será aplicado sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

Art. 231 - Instaura-se o Inquérito Administrativo ou a sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, punível disciplinarmente.

Art. 232 - O inquérito administrativo será obrigatório quando, por sua natureza, a infração cometida possa determinar a pena de demissão.

Art. 233 - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou sua autoria.

1823
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

C A P Í T U L O I I

Da Sindicância

Art. 234 - A sindicância, que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a funcionário, comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou a Comissão Permanente de Inquérito, prevista nesta lei.

Art. 235 - Incumbe ao funcionário ou Comissão de Sindicância:

I - ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, e o acusado, se necessário, permitindo-lhe a juntada de documentos e indicação de provas.

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência ou não, da denúncia feita contra o funcionário.

Art. 236 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 237 - A Comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designar, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

C A P Í T U L O I I I

Das Comissões Permanentes de Inquérito

Art. 238 - Haverá, em cada Secretaria de Estado, uma Comissão Permanente de Inquérito, destinada a realizar os processos administrativos.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito serão designados pelo Secretário da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais de inquérito, por parte do Governador do Estado.

Art. 239 - As Comissões Permanentes de Inquérito serão constituídas de três (3) funcionários estáveis, designados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a recondução por um período, cabendo a presidência a Procurador de Estado.

§ 1º - No impedimento legal ou temporário de qualquer dos membros da Comissão, o Secretário competente designará, no prazo de setenta e duas (72) horas, o substituto eventual, publicando-se o respectivo ato no Diário Oficial.

§ 2º - Os membros da Comissão poderão, a qualquer tempo, ser dispensados, pelo Secretário da Administração.

Art. 240 - Não poderá ser incumbido de proceder a sindicância nem fazer parte de Comissão Permanente de Inquérito, mesmo como secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

Parágrafo único - Incumbe ao funcionário designado comunicar, de imediato, à autoridade competente o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 241 - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito, bem assim os respectivos secretários dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos de que foram incumbidos ficando, desse modo, desobrigados da prestação de suas atividades normais, enquanto durar o respectivo inquérito.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às comissões especiais.

C A P Í T U L O I V

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 242 - O procedimento administrativo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de oito (8) dias, contados de sua instauração e concluído no de sessenta (60) dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º - O prazo de conclusão poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou o inquérito, mediante representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da Comissão, e por igual período.

§ 2º - Somente o Governador do Estado, em casos especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova prorrogação de prazo, por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

§ 3º - Se o inquérito não for concluído no prazo inicial e das prorrogações, considerar-se-á dissolvida a respectiva comissão e a autoridade competente designará outra, especial, para concluir os trabalhos da primeira.

§ 4º - No caso de ficar comprovada a responsabilidade da Comissão, pela ocorrência de que trata o parágrafo anterior, aos seus membros será aplicada pena de, até, suspensão.

Art. 243 - Autuadas a portaria e demais peças preexistentes, o presidente designará dia, hora e local para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, e será acompanhada de extrato da portaria, que lhe dará conhecimento dos motivos do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, com Aviso de Recepção, juntando-se ao processo o comprovante

testemunhas indicadas pelo indiciado.

Art. 248 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo nos casos de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal ou, em se tratando de pessoas mencionadas no art. 206 do referido Código.

§ 1º - Ao funcionário que se recusar a depor, sem justificacão fundamentada, terá suspenso, até noventa (90) dias, o respectivo vencimento, pela autoridade competente, mediante comunicacão da comissão de inquérito, sem prejuízo da medida disciplinar cabível.

§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará a interferência da autoridade policial competente para conduzi-la, salvo nos casos previstos no art. 406 do Código de Processo Civil.

Art. 249 - Ao funcionário público que tiver de depor como testemunha fora da sede do exercício, serão concedidos transporte e diárias, na forma da legislação vigente.

Art. 250 - No decorrer do processo, poderá o presidente representar a quem de direito, pedindo a sus pensão preventiva do indiciado.

Art. 251 - O presidente poderá ordenar qualquer diligência que se afigure conveniente, inclusive determinar perícia ou tomadas de contas.

§ 1º - Havendo necessidade de perícia ou tomadas de contas, o presidente requisitará à autoridade competente, o pessoal técnico indicado.

§ 2º - O prazo para apresentacão do laudo pericial será determinado pelo presidente da Comissão de Inquérito, de acordo com a complexidade da perícia.

§ 3º - Serã observados, em relação aos peritos e aos técnicos, os impedimentos de que trata o art. 240.

Art. 252 - O presidente do inquérito indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 253 - Encerrados os atos concernentes à prova, será, dentro de quarenta e oito (48) horas dada vista dos autos ao indiciado para apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário da comissão ou de um dos seus membros, no lugar onde tramita o procedimento.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de vinte (20) dias.

Art. 254 - No caso de revelia do indiciado, ou esgotados os prazo do artigo anterior, sem que seja apresentada defesa, o presidente designará funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo de dez (10) dias.

§ 1º - A designação de que trata este artigo deverá recair, de preferência, em diplomado em Direito.

§ 2º - O funcionário designado não poderá recusar a incumbência, sem motivo justo, sob pena de suspensão de até noventa (90) dias, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 255 - Findo o prazo da defesa, a comissão, dentro de dez (10) dias, apresentará o seu relatório.

§ 1º - Nesse relatório a Comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então a absolvição ou punição, indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe

parecerem de interesse para o serviço público.

Art. 256 - Recebendo o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir, no prazo de vinte (20) dias, o seu julgamento.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará, nele, o julgamento.

Art. 257 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do inquérito deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo do julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial.

Art. 258 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o secretário as folhas acrescidas.

Art. 259 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Art. 260 - As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão, para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos respectivos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 275 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos funcionários das autarquias estaduais.

Art. 276 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta lei.

Art. 277 - Salvo os casos de atos de provimento, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 278 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá, exclusivamente, o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 279 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei ou regulamento.

Art. 280 - O funcionário não poderá ser removido, ou transferido, de ofício, para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis (6) meses antes e até três (3) meses após a data das eleições.

Parágrafo Único - Essa proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais e municipais, isolada ou simultaneamente.

Art. 281 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

~~68~~
J. F.

de

Art. 282 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Estado promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art. 283 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos públicos estaduais.

Art. 284 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função gratificada ou livre escolha.

Art. 285 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a do funcionário público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha, nem incida em acumulação proibida.

Art. 286 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizado administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 287 - Aos membros do Magistério, da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 288 - Será observado, em relação aos funcionários estaduais e das autarquias, regidos pelo Estatuto, o princípio da paridade de vencimentos previsto na Constituição do Estado, para cargos iguais ou semelhantes.

Art. 289 - No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral, incidirão, sempre, sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do cargo correspondente.

BA